

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

-----SIAPRO-----  
SR/DFE/MA  
08310.002461/93-RO

27.08.93 r/mu.01 16:30

OFÍCIO Nº 507/93/SECIV/3ªVARA/JF/MA

São Luís - Ma

27.08.93

*Do Dr. Barros Amorim de Sousa.*  
*30.08.93*

Victor Arantes Anjos  
Coordenador Regional Policial  
SR/DFE/MA

Sr. Superintendente:

*CRP*

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL	
data	<i>19 / 08 / 98</i>
cod	<i>00000077</i>

De ordem do MM. Juiz Federal da 3ª Vara ,  
Dr. Leomar Barros Amorim de Sousa, comunico a V. Sa.  
que foi designado o dia 30/08/93, para o início da opera-  
ção a que se refere o despacho de fls.249, cuja cópia se-  
gue em anexo, que foi expedido nos autos da Ação Civil Pú-  
blica nº 91.152-0, que o Ministério Público Federal e a  
FUNAI movem contra Nicodemos Martins Marques e Outros.

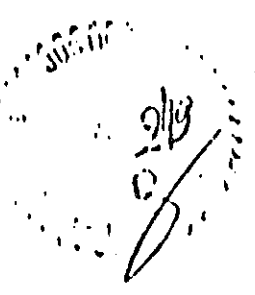
Atenciosamente,

*Heleusa Maria Cavalcanti*  
HELOÍSA MARIA DA SILVA CAVALCANTI  
Diretora de Secretaria - 3ªVara

Sr. *Manuel Trajano Rodrigues Duailibe*  
Superintendente Regional da Polícia Federal  
NESTA



INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL	
data	1/07/93
cod	OKD 00077



SERVICO PÚBLICO FEDERAL  
 MJ-DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL  
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MARANHÃO

OFÍCIO Nº 199/93-CRP

SÃO LUÍS(MA), 22.07.93

J. Designe-se data para início da operação e, em seguida, oficie-se à FUNAI, à Procuradoria da República e à SR/DPF/MA dando ciência.  
 Em, 23/07/93.

Cândido Artur Medeiros Ribeiro  
 Juiz Federal da 3ª Vara em São Luís  
 Respondendo, Cumulativamente pela 3ª Vara

Senhor Juiz

Cumprimentando, servimo-nos do presente para, com pertinência nos Ofícios nºs. 292/93 e 293/93, desse colendo Juízo, através dos quais Vossa Excelência requiriu o auxílio de força policial à Oficial de Justiça na retirada de invasores das reservas indígenas Turiaçú e Carú, ambas neste Estado, informar que os recursos necessários à diligência já foram destinados a esta Regional, que participará, em cada etapa, com 30 (trinta) policiais federais desta lotação.

Portanto, nos encontramos à disposição, notadamente no que concerne à marcação de data para início da missão.

Respeitosamente,

Victor Arantes Junior  
 Coordenador Regional Policial  
 SR/DPF/MA.

A SUA EXCELÊNCIA, O SENHOR  
 CÂNDIDO ARTUR MEDEIROS RIBEIRO FILHO  
 JUIZ FEDERAL NO MARANHÃO - 3ª VARA.

N E S T A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Estado do Maranhão

3

Exm<sup>o</sup>. Sr. Dr. Juiz Federal da 3<sup>a</sup> Vara no Maranhão

Processo nº 91.152-0

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autores : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réus : Nicodemos Martins Marques e outros

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data _____/_____/_____
cod 01KD 00077

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO vêm até V. Ex<sup>o</sup>., nos autos do processo referido em epígrafe, para expor e requerer o que segue:

Consoante informa a Autoridade Policial, através de ofício nº 199/93-CRP, a SR/DPF/MA já obteve os recursos financeiros necessários ao cumprimento da decisão judicial de fls.

Para escoimar qualquer dúvida, é bom lembrar que os réus já foram notificados para procederem à demolição das construções que desenvolveram na Área Indígena, tendo sido, inclusive, publicado edital para o mesmo fim, relativamente a terceiros incertos e desconhecidos.

Os relatórios de missões realizadas posteriormente constataram, entretanto, que restou descumprida a decisão judicial, haja vista a permanência dos invasores na Reserva, com a promoção de derrubadas de matas, edificação de pontes e construção de casas.

Diante disso, seria inócua e repetitiva nova notificação dos invasores, esvaziando-se a própria determinação judicial.

Resta, agora, pois, ante a liberação dos recursos para viabilizar o auxílio da força policial, dar-se cumprimento ao mandado de busca e apreensão para os fins mencionados na le



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Estado do Maranhão

letra b do pedido de liminar, tal como já deferido por esse Juízo, apreendendo-se máquinas, equipamentos, veículos e outros bens que estejam sendo utilizados na exploração da Área Indígena. É o que ora é requerido.

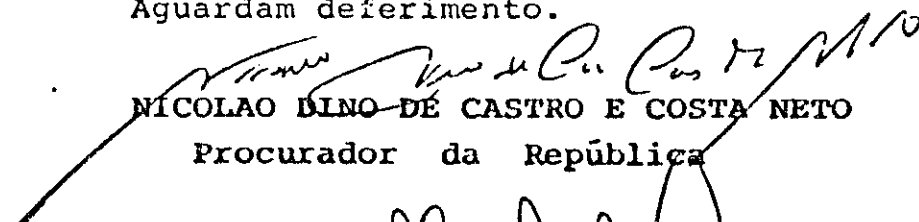
Requerem, ainda, a expedição de novo mandado para o laçre das fazendas e demolição das casas porventura localizadas na Área, com a conseqüente evacuação da Reserva no tocante aos não-indígenas.

Por outro lado, diante da constatação, pelos relatórios antes mencionados, de que foram construídas pontes no interior da Reserva e a existência de vias de acesso que facilitam, inclusive, o escoamento de madeira extraída clandestinamente, requerem os peticionários a V. Exª., nos termos do art. 807, parte final, do C.P.C. que seja determinada a destruição de todas as pontes existentes e a dinamitação das estradas de acesso à Reserva Indígena.

Requerem, também, seja notificado o IBAMA a promover fiscalização permanente na Área, com a fixação de postos, tendo em vista o prejuízo ambiental decorrente da extração irregular de madeira.

Requerem, finalmente, que sejam efetuadas as prisões em flagrante daqueles que, em desobediência permanente à ordem judicial anterior ainda se encontrem nos limites da Reserva Indígena.

São estes os termos em que pedem e  
Aguardam deferimento.

  
NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO  
Procurador da República

  
EZEQUIEL XENOFONTE JÚNIOR  
OAB-MA nº 2779

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

data: / /

cod: OKD 00077

MANDADO DE LACRE E OBSTRUÇÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 91.152-0.  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTRO.  
RÉU: NICODEMOS MARTINS MARQUES E OUTROS.

O DOUTOR CÂNDIDO ARTUR MEDEIROS RIBEIRO FILHO, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA, RESPONDENDO CUMULATIVAMENTE PELA 3ª VARA, NA FORMA DA LEI, ETC.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, se dirija à ÁREA INDÍGENA ALTO TURIACU, e após verificar que os imóveis estão livres e desimpedidos de pessoas e bens, PROCEDA O LACRE das casas de fazenda eventualmente mantidas pelos réus no interior da reserva indígena, das pontes, bem como a OBSTRUÇÃO da via de acesso aberta dentro da mesma área, de acordo com o despacho a seguir transcrito: "Vistos, etc. Do exame dos autos, observa-se que parte das medidas requeridas pelo MPF e FUNAI já foram determinadas no despacho de fls. 231, cujo cumprimento, é verdade, ficou no aguardo da viabilização de recursos financeiros por parte do órgão federal de tutela dos silvícolas. Daí, a conclusão de que cabe a este Juízo, tão somente, reiterar ao Sr.

meirinho que, com auxílio da força federal, providencie cumprir o Mandado de Busca e Apreensão anteriormente expedido, efetuando, inclusive, a prisão em flagrante de quem for pilhado infringindo a ordem judicial mencionada. Não obstante isso, vislumbro a ocorrência de fatos novos, pois estão acostados aos autos vários relatórios de missões encetadas na região objeto da lide, por órgãos diversos, dando conta que a medida liminar deferida não vem sendo cumprida, o que reclama nova providência. Por essa razão, defiro em parte o pedido ministerial trazido no petitório de fls. 250/251, para determinar o lacre das pontes e casas de fazenda eventualmente mantidas pelos réus no interior da reserva indígena, bem como a obstrução da via de acesso aberta dentro da mesma área, até final decisão. Expeçam-se os competentes mandados. Intime-se. São Luis, 16.08.93. (a) Cândido Artur Medeiros Ribeiro Filho, Juiz Federal da 2ª Vara no Maranhão, respondendo cumulativamente pela 3ª Vara.° . CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Luís, capital do Estado do Maranhão, aos 17 dias do mês de agosto de 1993. Eu, *Pantoja* (Maria Auxiliadora Bezerra Pantoja), Supervisora da Seção de Processamentos Cíveis, fiz digitar e conferi. E eu, *Helôisa*, (Heloísa Maria da Silva Cavalcanti), Diretora de Secretaria, reconferi.

*Cândido Artur Medeiros Ribeiro Filho*  
CÂNDIDO ARTUR MEDEIROS RIBEIRO FILHO  
Juiz Federal no Maranhão

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

PROCESSO Nº 91.152-0 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CL/05000  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTRO  
RÉU: NICODEMOS MARTINS MARQUES E OUTROS.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data: 11/11/92
cod: OKD 00077

MANDA o DR. CÂNDIDO ARTUR MEDEIROS RIBEIRO FILHO, Juiz Federal no Maranhão da 2ª Vara, respondendo cumulativamente pela 3ª Vara, ao Oficial de Justiça deste Juízo Federal, a quem este foi apresentado, que, em seu cumprimento, se dirija à ÁREA INDÍGENA ALTO TURIÃO, neste Estado, e sendo aí, proceda à BUSCA E APREENSÃO de quaisquer ferramentas, instrumentos, máquinas, equipamentos ou veículos que possam ser encontrados na área, que, de qualquer modo, estejam ligados à sua exploração, pertençam a quem pertencer (salvo se dos índios), o mesmo sendo feito em relação às toras de madeiras, armas, munições e outros objetos utilizados na dita exploração ou dela resultantes, entregando-os a um depositário, tudo de conformidade com o despacho proferido nos autos acima mencionado, do teor seguinte: "Vistos, etc. In casu, considero relevantes os aumentos expendidos à fis. pelo "Parquet" Federal e FUNAI razão pela qual defiro o pedido. Expeça-se novo mandado para cumprimento da medida liminar anteriormente deferida, ficando também se a quem for apresentado para seu cumprimento. Cite-se o réu NÍCO PEREIRA DE OLIVEIRA, na forma preconizada no requerimento mencionado. Intimense. São Luis, 03.11.92, (a)

Cândido Artur Medeiros Ribeiro Filho, Juiz Federal no Maranhão da 2ª Vara, respondendo cumulativamente pela 3ª

8  
 Vara". CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientifi-  
 cado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no  
 Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Senador Vitori-  
 no Freire, s/nº, Arco da, São Luís-MA. EXPEDIDO nesta cidade  
 de São Luís-MA, em Outubro de 1984, • 7, (Cônica  
 nº 003.912/84), Superintendente da Seção de Processamentos Civi-  
 vers, datilografar e conferir. E eu, *Pantoja*, (Maria Au-  
 xiliadora Bezerra Pantoja), Diretora de Secretaria, em  
 exercício, reconferi e subscrevo.

CÂNDIDO ARIUS FÉDETRDA RIBEIRO FILHO  
 Juiz Federal no Maranhão